

A.I. Nº - 300449.0019/18-7

AUTUADO - REGIANE VIVEIROS CARDOSO SUPERMERCADO

AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI

ORIGEM - DAT SUL/INFAZ ITABUNA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18/08/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0119-01/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Lançamento fiscal revisado buscando o confronto diário entre os valores das vendas declarados pelo autuado em documentos fiscais com os informados pelas administradoras de cartão. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 15/09/2018, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 329.080,15, em decorrência de ter o autuado omitido saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (05.08.01), ocorrido de fevereiro de 2016 a novembro de 2017, acrescido de multa de 100% prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 25 a 32. Reclamou da complexidade dos documentos apresentados no auto de infração que impediu o entendimento do teor da acusação e de como se chegou ao valor exigido, em claro indício de cerceamento de defesa.

Disse que todas as vendas de produtos foram, ao final do devido registro no equipamento fiscal, quitadas pelo cliente com modelações intermináveis de meios de pagamento, pois ocorreram pagamentos, tanto em dinheiro como por cartão, parcialmente em dinheiro, totalmente fiado, pagos por cartões de terceiros, enfim, como o empresário não pode obstaculizar as vendas, sempre fazendo de tudo para conquistar o consumidor, recebeu os pagamentos de diversas formas.

Por isso, sugeriu que a melhor forma de análise seria contrapor, por dia de venda, os valores das autorizações informadas contra os valores das vendas registradas em documentos fiscais regularmente emitidos.

Além disso, afirmou que há pessoas amigas que requerem pequenos valores de troco em dinheiro, passando no cartão valores maiores que a efetiva compra, que há as circunstâncias em que um só pagador assume duas ou mais compras, suas ou não e as situações em que os valores de compras são rateados entre 2 ou até 3 cartões diferentes, e não muito raro, passados em dias diferentes até completar o pagamento.

Apresentou anexo no CD à fl. 35 para demonstrar que em apenas 29 dias, durante os anos de 2016 e 2017, os valores das autorizações superaram os valores das vendas. Da nova análise feita, reconheceu o montante das diferenças em apenas R\$ 122.108,17 o qual, sofrendo a aplicação do índice de proporcionalidade legal, apresenta o valor de ICMS a recolher de apenas R\$ 13.780,13.

Lembrou que o Pronunciamento Técnico Contábil nº. 06 dispõe que “As transações e outros eventos devem ser contabilizados e apresentados de acordo com a sua essência e realidade financeira e não meramente com a sua forma legal”.

Concluiu dizendo que o objetivo central da contabilidade se volta à demonstração da realidade,
ACÓRDÃO JJF Nº 0119-01/22-VD

não permanecendo adstrita a rigorismos técnicos e documentais. Desse modo, se foi possível provar, com novo levantamento, elementos fáticos que representam o dia a dia específico do contribuinte, tal realidade não pode ser negada por uma metodologia rígida e fixa do Estado ao fiscalizar.

O autuante prestou informação fiscal das fls. 36 a 38. Afirmou que o PAF possui todos os elementos necessários à compreensão da infração detectada. Disse que não existem mais supermercados que vendem fiado e que o risco leva facilmente à falência. Declarou que imputou a infração mediante confronto individualizado de operações. Requeru a procedência do auto de infração.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência para que o autuante refizesse o demonstrativo de débito, adotando como critério para apuração da omissão de saída a diferença entre os valores totais diários das operações declaradas pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão e os informados pelas respectivas administradoras.

O autuante, em cumprimento à diligência requerida, apresentou novos demonstrativos, reduzindo a exigência fiscal para R\$ 42.085,86, conforme demonstrativo sintético à fl. 54.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento do novo demonstrativo produzido, conforme documentos às fls. 55 e 56, mas não se manifestou.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração trata de presunção de ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto em razão da verificação de valores das operações ou prestações, declarados pelo contribuinte, inferiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito, nos termos do inciso VI, do § 4º do art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

O autuante apresentou planilhas para demonstração da presunção apontada de forma clara e objetiva, não existindo qualquer complexidade capaz de sustentar alegação de cerceamento de defesa. Foi apresentada planilha contendo todos os documentos fiscais emitidos pelo autuado durante o período da ação fiscal, com indicação do número do documento fiscal, do equipamento utilizado, do valor e do meio de recebimento (dinheiro, cheque, cartão e outros).

Outra planilha condensou apenas as informações onde o meio de recebimento foi em cartão, identificando o número do documento fiscal, o equipamento e a data de emissão. Foi anexado também o relatório com os valores informados pelas administradoras de cartão, identificando a data do recebimento, a administradora e o número da autorização. Por fim, duas planilhas. Uma com o resultado diário do confronto das informações geradas pelos documentos fiscais emitidos e as informações das administradoras e outra sintética com os totais apurados por período.

Considerando que a nova sistemática estabelecida no § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96, autorizando a presunção quando os valores totais diários das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito forem inferiores aos informados pelas respectivas administradoras já estava em vigor por ocasião da realização da ação fiscal que deu origem ao presente auto de infração, os demonstrativos foram refeitos pelo autuante observando esse critério, em atendimento à diligência requerida pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal.

Considerando que falta de manifestação do autuado em relação aos novos demonstrativos produzidos pelo autuante implica em concordância com os valores apurados e considerando que as planilhas apresentadas em cumprimento à diligência requerida pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal demonstram de forma clara a apuração do imposto devido, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 42.085,86, conforme demonstrativo à fl. 54.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300449.0019/18-7**, lavrado contra **REGIANE VIVEIROS CARDOSO SUPERMERCADO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 42.085,86**, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR